



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.903576/2010-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.708 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2015
Matéria IPI - Créditos sobre Produtos Não Tributados e Atualização pela Taxa Selic
Recorrente APIDOURO COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

MEL NATURAL NÃO ACONDICIONADO EM EMBALAGEM DE APRESENTAÇÃO. IPI. NÃO-INCIDÊNCIA.

O mel natural é classificado no Código 0409.00.00 da TIPI/2002, aprovada pelo Decreto nº 4.542/2002. A classificação corresponde a notação “Não Tributado”. Somente quando acondicionado em embalagem de apresentação a classificação se desloca para o “Ex 01”, que é tributado à alíquota zero.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO "NT". A produção e exportação de produtos não tributados pelo IPI (NT) não geram direito ao aproveitamento do crédito presumido do IPI, por se encontrarem fora do campo de incidência do imposto.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO

Apesar da previsão de que no ressarcimento ou compensação de crédito presumido de IPI, em que atos normativos infralegais ou atos administrativos obstaculizaram o creditamento por parte do sujeito passivo, ser devida a atualização monetária, com base na Taxa Selic, não havendo crédito, isso não é aplicado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Câmara, da 1ª Turma Ordinária, da 3ª Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 06/01/2016 por ANDRADA MÂRCIO CANUTO NATAL, Presidente

Autenticado digitalmente em 06/01/2016 por LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS, Assinado digitalmente em 06/01/2016 por ANDRADA MÂRCIO CANUTO NATAL

Impresso em 07/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10840.903576/2010-72
Acórdão n.º **3301-002.708**

S3-C3T1
Fl. 137

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, José Henrique Mauri, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

1. Trata-se de Pedido de Ressarcimento de IPI (nº 28131.92508.170206.1.1.01.3109), elaborado com a utilização do Programa PER/DCOMP, transmitido em 17/02/2006, relativo ao 4º trimestre de 2005, no valor de R\$ 343.106,46, que contempla tanto créditos básicos como o Crédito Presumido do IPI nas exportações, para ressarcimento PIS/Cofins incidentes na cadeia produtiva, apurado pelo regime da Lei nº 10.276/2001, cuja escrituração se deu em dezembro de 2005.

2. O PER foi analisado em procedimento fiscal que culminou na emissão do Despacho Decisório Nº de Rastreamento 948151596 (fls. 024 e 025), de 02/08/2011, no qual a autoridade competente reconheceu somente R\$ 36,62, por terem havido glosas das duas espécies de créditos.

3. No Relatório Fiscal (fls. 025 a 031), a Auditora diligenciante traz um panorama da legislação do Crédito Presumido, transcrevendo vários dispositivos, dentre os quais os seguintes, da IN/SRF nº 420/2004, que regulamenta a Lei nº 10.276/2001 (o grifo é da AFRFB):

Art. 21. Para efeitos desta Instrução Normativa , considera-se:

.....

II – receita bruta de exportação, o produto da venda de produtos industrializados, de produção da pessoa jurídica, para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação;

.....

§ 1º Não integra a receita de exportação, para efeito de crédito presumido, o valor resultante das vendas para o exterior de produtos não-tributados e produtos adquiridos de terceiros que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pela pessoa jurídica produtora e exportadora.

3.1. Descreve assim o processo produtivo:

“Constatamos que o processo produtivo da empresa consiste resumidamente na pré-cristalização, corte e bombeamento, descristalização, homogeneização e decantação, estocagem, rotulagem e expedição do mel recebido de vários fornecedores.

O mel homogeneizado, objeto de exportação, é envasado em tambores de aço revestidos com epóxi fenólico, e que possuem capacidade líquida de 280 Kg (embalagem de transporte). Posteriormente, esses tambores são agrupados em containeres de, aproximadamente, 20 toneladas”.

3.2. No procedimento fiscal, constatou-se que todas as exportações realizadas no período analisado foram de mel natural, classificação fiscal 0409.00.00, produto

não-tributado (“NT”) segundo a Tabela do Incidência do IPI – TIPI vigente à época, aprovada pelo Decreto nº 4.542/2002, já que no “Ex 01” deste mesmo código, tributado à alíquota zero, classificam-se somente os produtos “Acondicionados em embalagem de apresentação”, o que não seria o caso da interessada, pois condiciona o mel em tambores com cerca de 280 quilos – embalagem para transporte, a teor do art. 6º do RIPI/2002 (Decreto nº 4.544/2002).

3.3. Para fins de determinação do valor do Crédito Presumido, utilizou-se a diligenciante do conceito de produção da legislação do IPI, tendo concluído que, não estando incluído o mel no campo de incidência do imposto, não se caracterizaria a industrialização, não havendo, conseqüentemente, o direito ao benefício, pelo que propôs o indeferimento total do pedido, no que tange ao crédito desta natureza, no valor de R\$ 98.341,33.

3.4. Quanto aos créditos básicos, as notas fiscais de aquisição foram acatadas, mas, no caso de insumos adquiridos para a fabricação de produtos “NT”, não há o direito à manutenção e à utilização do crédito, conforme explicitado na IN/SRF nº 33/99, que regulamentou o art. 11 da Lei nº 9.779/99.

3.4.1. E a mesma instrução normativa preceitua que, no caso do estabelecimento

também fabricar produtos tributados, deve ser feito o rateio dos créditos com base nas saídas

dos últimos três meses, e isto foi feito, sendo que dos R\$ 519,94 de créditos básicos, R\$ 483,32

foram glosados, restando apenas R\$ 36,62 a serem ressarcidos.

4. Irresignada com a decisão, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 036 a 048), definindo-se como “pessoa jurídica que opera no ramo de indústria, comércio, exportação e entreposto de mel e derivados”.

4.1. Como primeira preliminar, suscita a homologação integral do Crédito Presumido do IPI pelo decurso do prazo, pois “é inadmissível que o contribuinte permaneça por tempo indeterminado aguardando que a autoridade fiscal homologue os créditos tributários por ele constituídos”.

4.1.1. Em relação às compensações, este prazo é de cinco anos e, para os pedidos de ressarcimento, o art 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceria que sua análise deveria ser feita em 360 dias:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

4.1.2. Como, neste caso, teriam se passado quase seis anos do pedido sem nenhuma manifestação do Fisco, que somente agora “busca, por argumentos infundados ... glosar o crédito constituído”, entende a reclamante que “Cabe aos julgadores fazerem valer a lei, considerando homologado o pedido de ressarcimento cuja análise não foi feita no prazo estabelecido na lei, sob pena de colocar em descrédito o ordenamento jurídico”.

4.1.3. Argumenta que nenhum prazo relacionado ao Direito Tributário e a matérias administrativas e judiciais é superior a cinco anos e que ao contribuinte é vedado ressarcir créditos ou retificar declarações decorrido este lustro, enquanto a Fazenda quer modificar um fato jurídico ocorrido há mais tempo, privilégio vedado pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal.

4.1.4. E, em caso de qualquer alegação de omissão da legislação, há que se aplicar o art. 108 do CTN, que trata da integração da legislação tributária.

4.2. Estribado na doutrina de Maria Helena Diniz, alega ainda a prescrição intercorrente.

4.3. No mérito, “caso não entendam homologar os créditos postulados há mais de cinco anos”, com base na lei e na jurisprudência do CARF, pretende demonstrar o seu direito ao Crédito Presumido, pois se trata de um incentivo fiscal às exportações que não foi criado para o IPI, mas sim para ressarcir ao produtor-exportador a Cofins e a Contribuição para o PIS pagas internamente, nas etapas anteriores da cadeia produtiva, conforme se depreende já do preâmbulo da Lei nº 9.363/96 e se confirma no seu art. 1º, da mesma forma que no art. 1º da Lei nº 10.276/2001. Transcrevo o art. 1º da primeira lei (com o grifo da manifestante):

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

4.3.1. Assim, a lei exige dois requisitos para a concessão do benefício: (i) que a empresa efetue produção (industrialização) e (ii), que haja exportação da produção, não havendo a condicionante de que o produto exportado seja tributado pelo IPI.

4.3.2. A manifestante entende preencher os requisitos legais e frisa que o benefício é concedido à empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais e não ao produto.

4.3.3. Para corroborar seu entendimento, colaciona uma decisão do Conselho de Contribuintes e duas do CARF, e diz que “não pode a autoridade fiscal pretender contrariar a decisão do ÓRGÃO MÁXIMO ADMINISTRATIVO – O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS”.

4.3.4. Na seqüência, defende que seu processo produtivo, conforme narrado pelo próprio Fiscal, efetivamente caracteriza industrialização, na modalidade de beneficiamento, definida no inciso II do art. 4º do RIPI/2002, pois modifica, aperfeiçoa e altera o acabamento ou a aparência do mel. Além disso, “ao receber a matéria prima em tambores, que são utilizados apenas para transporte e realizar os processos de industrialização ... o ACONDICIONA EM EMBALAGEM PRÓPRIA, antes da comercialização, o que, por si só já comprova a industrialização conforme previsto no Regulamento do IPI”.

4.5. Após, adentra na discussão sobre a incidência da correção monetária, que, se não aplicada, implicaria enriquecimento sem causa por parte da Fazenda Pública,

pois nada acrescenta ao valor a ser utilizado, mas apenas mantém a equivalência monetária.

4.5.1. Com base na CF, diz ser a correção direito consectário do direito de propriedade e que sua negativa seria uma forma de confisco.

4.5.2. Transcreve ainda ementa de acórdão do STJ, no qual o Tribunal entende devida a correção do Crédito Presumido quando o seu aproveitamento pelo contribuinte sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

4.6. Ao final requer que seja “reconhecido o direito creditório ...”, e “a atualização monetária sobre o valor integral do crédito presumido de IPI que tem direito ...”

A DRJ em Recife/PE indeferiu a manifestação de inconformidade sob a seguinte ementa:

*Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
- IPI*

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

*MEL NATURAL NÃO ACONDICIONADO EM EMBALAGEM
DE APRESENTAÇÃO. IPI. NÃO-INCIDÊNCIA.*

Na TIPI/2002, aprovada pelo Decreto nº 4.542/2002, o mel natural é classificado no Código 0409.00.00, ao qual corresponde a notação “NT” (não-tributado). Somente quando acondicionado em embalagem de apresentação é que se enquadra no “Ex 01”, tributado à alíquota zero.

*EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NÃO-TRIBUTADOS (“NT”).
CRÉDITO PRESUMIDO DAS LEIS Nos 9.363/96 e 10.276/2001.
IMPOSSIBILIDADE.*

A exportação de produtos não tributados pelo IPI não enseja direito ao Crédito Presumido para ressarcimento da Contribuição para o PIS e da Cofins incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de itens utilizados no processo produtivo, das Leis nos 9.363/96 e 10.276/2001.

O contribuinte apresentou recurso voluntário onde repete os argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

A controvérsia do processo se resume ao seguinte:

a) Se as exportações de produtos classificados como “NT” na Tabela de Incidência do IPI - TIPI/02 são admissíveis no cálculo do Crédito Presumido de IPI para ressarcimento do PIS e da Cofins, apurado pelo regime alternativo da Lei nº 10.276/2001;

b) Se incide ou não a correção monetária sobre o valor pleiteado.

A primeira questão é determinante, pois, inadmitidas as exportações, despcienda se torna a discussão da segunda.

O § 5º do art. 1º da Lei nº 10.276/2001 diz que

Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma deste artigo todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363, de 1996.

Da Lei 9363/96 extraio alguns artigos para nos situarmos na discussão:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

.....

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de

receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Então, para a definição do conceito de produção e produtor, a lei remete expressamente à legislação do IPI (no caso, o RIPI/2002), que diz o seguinte:

Art. 8º Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º).

O Crédito Presumido não foi criado para ressarcir o IPI, mas sim PIS e Cofins, mas o mesmo legislador que instituiu o benefício quis que fosse utilizado o conceito da legislação do IPI, que diz que industrial é aquele que fabrica produtos tributados pelo IPI.

Em adendo, a interpretação de lei que de qualquer forma traz uma desoneração, em defesa do interesse público, deve ser literal, conforme determina o art. 111 do CTN.

No caso em tela, em nenhum momento do contencioso administrativo a recorrente contesta que o produto é não tributado pelo IPI, com classificação “NT”.

O produto sob enfoque é o mel natural, classificado, na TIPI/2002, no Código 0409.00.00:

0409.00.00 - MEL NATURAL NT

Na TIPI/2002, há a possibilidade de classificação no Ex 01, o que levaria o produto a ser tributado pela alíquota zero:

Ex 01 – Acondicionado em embalagem de apresentação 011.1.

Já a definição do que é embalagem para transporte ou de apresentação, à época das exportações, e que não se alterou até hoje, era a encontrada no art. 6º do RIPI/2002:

Art. 6º Quando a incidência do imposto estiver condicionada à forma de embalagem do produto, entender-se-á (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso II):

I - como acondicionamento para transporte, o que se destinar precipuamente a tal fim; e

II - como acondicionamento de apresentação, o que não estiver compreendido no inciso I.

§ 1º Para os efeitos do inciso I, o acondicionamento deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - ser feito em caixas, caixotes, engradados, barricas, latas, tambores, sacos, embrulhos e semelhantes, sem acabamento e rotulagem de função promocional e que não objetive valorizar o produto em razão da qualidade do material nele empregado, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional; e

II - ter capacidade acima de vinte quilos ou superior àquela em que o produto é comumente vendido, no varejo, aos consumidores.

A Fiscalização constatou que o mel homogeneizado, objeto de exportação, era envasado em tambores de aço revestidos com epóxi fenólico, com capacidade líquida de 280 kg, não sendo razoável supor que se venda no varejo, aos consumidores, tamanha quantidade.

Esta descrição não foi contestada pelo contribuinte o qual também não alegou que a embalagem tivesse função promocional ou de valorização do produto.

Portanto, preenchidos estão os requisitos da legislação para que o acondicionamento seja considerado de transporte, e afastado, portanto, está o enquadramento do produto no “Ex” tarifário do Código NCM 0409.00.00 da TIPI/2002, donde conclui-se que o produto exportado efetivamente era não-tributado (“NT”).

Voltando a fundamentação do processo, o chamado "crédito presumido de IPI", concedido e disciplinado pelas Leis nºs 9.363/96 e 10.276/01, beneficia tão-somente o produtor exportador, assim compreendida a pessoa jurídica que realiza operação de industrialização segundo os conceitos definidos pela legislação do IPI.

A recorrente alega serem ilegais as exclusões de exportações de produtos classificados como não tributados.

É essencial ao deslinde da demanda, determinar se os produtos com a classificação “NT” na TIPI, por não estarem no campo de incidência do imposto, podem se caracterizar como produtos originários de empresa produtora e exportadora descrita no art.1 da Lei 9.363/96.

Apesar de controversa, a questão já foi enfrentada de forma satisfatória por esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no voto proferido pelo Conselheiro Rodrigo da Costa Possas, no Acórdão 930301.808, da 3ª Turma da CSRF, cujas razões de decidir adoto e ratifico, com fulcro no art. 50, § 1, da Lei nº 9.784/99:

A Lei n 4.502/64 é muito precisa na definição do que seja estabelecimento produtor quando preceitua em ser art. 3 que considera-se estabelecimento produtos todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto. Assim fica claro que tanto na acepção econômica quanto jurídica, não há como se enquadrar empresas não sujeitas ao IPI como estabelecimento industrial ou estabelecimento produtos, na linguagem pouco precisa usada pelo legislador quando da edição da lei 9363/96.[...]

Podemos concluir que tanto em uma análise econômica quanto jurídica não há como se interpretar o art. 1 da Lei 9.363/96, a ponto de considerar que a empresa produtora e exportadora ali mencionada abarcaria até mesmo àquelas não contribuintes do IPI, ou seja, somente os estabelecimentos industriais é que podem compensar os créditos presumidos de IPI nos casos de exportação.

Economicamente falando, não há porque de se incentivar, com desoneração tributária, a produção de produtos não industrializados, como por exemplo, as commodities, pois todos sabem que o Brasil tem expertise nesta área, sendo um dos maiores exportadores mundiais.

Em se tratando de uma interpretação meramente jurídica, se fosse a intenção do legislador, a lei teria de ser muito clara, e não deixar nenhuma margem de dúvida quanto à extensão do benefício, conforme preceitua o CTN e várias outras leis tributárias e financeiras.

Dessa forma, o crédito presumido de IPI somente poderá ser efetuado pela empresa exportadora ou, no caso de exportação indireta, pelo fornecedor da comercial exportadora, levando-se em conta apenas os insumos adquiridos no mercado interno, onerados pelo PIS e COFINS, e utilizados na industrialização de bens destinados à exportação.

No mesmo sentido, reproduzo excertos do voto do Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, no Acórdão n 202.16.066:

A meu sentir, a posição mais consentânea com a norma legal é aquela pela exclusão dos valores correspondentes às exportações dos produtos não tributados pelo IPI, já que, nos termos do caput do art. 1 da Lei 9.363/1996, instituidora desse incentivo fiscal, o crédito é destinado, tão somente, às empresas que satisfaçam, cumulativamente, dentre outras, a duas condições: a) ser produtora; b) ser exportadora.

Isso porque, os estabelecimentos processadores de produtos NT, não são, para efeitos da legislação fiscal, considerados como produtor.

Isso ocorre porque, as empresas que fazem produtos não sujeitos ao IPI, de acordo com a legislação fiscal, em relação a eles, não são consideradas como estabelecimentos produtores, pois, a teor do artigo 3 da Lei 4.502/1964, considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto. Ora, como é de todos sabido, os produtos constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI com a notação NT (Não Tributados) estão fora do campo de incidência desse tributo federal. Por conseguinte, não estão sujeitos ao imposto.

Ora, se nas operações relativas aos produtos não tributados a empresa não é considerada como produtora, não satisfaz, por conseguinte, a uma das condições a que está subordinado o benefício em apreço, o de ser produtora.

Por outro lado, não se pode perder de vista o escopo desse favor fiscal que é o de alavancar a exportação de produtos elaborados, e não a de produtos primários ou semi-elaborados.

Para isso, o legislador concedeu o incentivo apenas aos produtores, aos industriais exportadores. Tanto é verdade, que

afora os produtores exportadores, nenhum outro tipo de empresa foi agraciada com tal benefício, nem mesmo as trading companies, reforçando-se assim, o entendimento de que o favor fiscal em foco destina-se, apenas, aos fabricantes de produtos tributados a serem exportados.

Cabe ainda destacar que assim como ocorre com o crédito presumido, vários outros incentivos à exportação foram concedidos apenas a produtos tributados pelo IPI (ainda que sujeitos à alíquota zero ou isentos). Como exemplo pode-se citar o extinto crédito prêmio de IPI conferido industrial exportador, e o direito à manutenção e utilização do crédito referente a insumos empregados na fabricação de produtos exportados.

Neste caso, a regra geral é que o benefício alcança apenas a exportação de produtos tributados (sujeitos ao imposto); se se referir a NT, só haverá direito a crédito no caso de produtos relacionados pelo Ministro da Fazenda, como previsto no parágrafo único do artigo 92 do RIPI/1982.

[...]

Diante de todas essas razões, é de se reconhecer que os produtos exportados pela reclamante, por não estarem incluídos no campo de incidência do IPI, já que constam da tabela como NT (não tributado), não geram crédito presumido de IPI.

Diante das razões e as argumentações constantes nos acórdãos acima reproduzidos, adotadas e ratificadas por este relator, conclui-se que o benefício fiscal instituído pelo o art.1 da Lei nº 9.363/96 só alcança as empresas produtoras, assim entendidas em conformidade com o conceito dado pela legislação do IPI, a qual considera estabelecimento industrial, *stricto sensu*, aquele que executa operações próprias das indústrias e cuja produção resulta produto tributado pelo IPI, ainda que de alíquota zero ou isento.

Para ratificar este entendimento, verifica-se que o Direito Pátrio não autoriza o aproveitamento do crédito presumido de IPI em relação a mercadorias exportadas que figurem como NT na tabela do IPI - TIPI.

Esta é a única conclusão juridicamente aceitável ao interpretarmos, por todas as técnicas existentes, os diplomas legais do crédito presumido da Lei 9.363/96, em cotejo com as demais legislações do IPI.

Assim, não há como o não contribuinte do IPI se ressarcir do crédito presumido concedido pela lei 9.363/96.

Em relação à atualização monetária do crédito pela taxa Selic, é fato que no ressarcimento ou compensação de crédito presumido de IPI, em que atos normativos infralegais ou atos administrativos obstaculizaram o creditamento por parte do sujeito passivo, é devida a atualização monetária, com base na Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento do crédito.

Entretanto, como no caso em questão não há crédito, não há que se falar em correção monetária.

Conclusão:

a) O produto exportado não estava acondicionado em embalagem de apresentação e, portanto, era “NT”, isto é não-tributado pelo IPI, por não se enquadrar no “Ex 01” do Código 0409.00.00 da TIPI/2002, não havendo, assim, direito ao Crédito Presumido para ressarcimento do PIS e da Cofins, das Leis nº 9.363/96 e 10.276/2001;

b) A discussão sobre a correção monetária, que, na realidade, seriam juros à Taxa Selic de um crédito inexistente, não produz efeito prático.

À vista destas conclusões, voto por negar provimento do Recurso Voluntário.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS